

Controle Processual: 32/2019
Processo Administrativo SIM: 09030000634/17
Tipo de processo: Manejo Sustentável de Vegetação Nativa (5,4623)
Requerente: Firmiano Bicalho Ferreira
CNPJ/CPF: 031.923.346-49
Município: Dionísio

204
B

1. Introdução

Análise ao Processo n.º 09030000634/17 que tem por objeto a execução de projeto de manejo sustentável de vegetação nativa.

Foi requerida por **Firmiano Bicalho Ferreira**, inscrito no CPF sob o nº 031.923.346-49 a execução de projeto de manejo sustentável de vegetação nativa, para exploração seletiva da espécie *Eremanthus erithropappus*, conhecida popularmente por "Candeia", em uma área de 5,4623 hectares, junto à propriedade denominada "Sítio Barro Branco", localizada no Município de Dionísio/MG.

Compete a esta Coordenação Regional de Controle Processual Rio Doce realizar o controle processual do presente processo, em atendimento ao art. 45, I do Decreto 47.344/18.

Em cumprimento à Lei Estadual n.º 15.971/2006, realizou-se a publicação, na Imprensa Oficial, do pedido de intervenção ambiental (fl. 162).

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- Requerimento de Intervenção Ambiental (fls. 01 a 03 e 175 a 180);
- Instrumento de procuração (fl. 09);
- Cópia do documento de identidade do procurador (fls. 13);
- Cópia do FOBI dizendo ser não passível de licença (fls. 05 e 07);
- Cópia do documento de identidade do empreendedor (fls. 11);
- Comprovante de endereço do empreendedor (fl.15)
- Roteiro de Acesso (fl. 41);
- Matrícula do imóvel onde irá ocorrer a intervenção (fl. 17 e 19);
- Certidão de Regularidade Florestal Negativa (fl. 159)
- Recibo de Inscrição do imóvel rural no CAR - Cadastro Ambiental Rural (fls. 170 a 173);
- Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls. 21 a 31);
- Comprovante de pagamento de vistoria e emolumentos (fl. 151 e 152);
- Anexo III do parecer único (fls. 153 a 155);
- Planta Planimétrica (fls. 147 a 149 e 181 a 183)
- Termo de Responsabilidade de Manutenção de Florestal em Regime de Plano de Manejo Florestal (fls. 184 a 192)
- Anuência e cópia da documentação da esposa e também proprietária do imóvel, Sra. Elze Garcia Bicalho (fl. 201 e 202)

204
B

1.1 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

205
19

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Número da ART: CREA-MG 14201800000004867577 – fls. 168

Nome do Profissional: David Pessoa Guedes

Formação: Engenheiro Florestal

Estudo: Elaboração de Planta Topográfica

Número da ART: CREA-MG 14201800000004095934 – fls. 169

Nome do Profissional: David Pessoa Guedes

Formação: Engenheiro Florestal

Estudo: Elaboração de Planta Topográfica. Elaboração, Execução e Assistência Técnica de Projeto de Plano de Manejo Sustentado para Candeia.

Número da ART: CREA-MG 142019000005000000 – fls. 198

Nome do Profissional: David Pessoa Guedes

Formação: Engenheiro Florestal

Estudo: Plano Simplificado de Utilização Pretendida, Laudo Técnico referente ao estágio de regeneração da floresta

2. Discussão

Trata-se de pedido de Manejo Florestal para exploração seletiva de Candeia nativa, o qual está previsto na Lei nº 11.428/06 e seu Decreto regulamentador, o Decreto nº 6.660/2008.

A Lei 11.428/06, em seu art. 28, permite o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, senão vejamos:

“Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.”

A predominância da Candeia, dentro dos parâmetros legais previstos, foi caracterizada junto ao Plano de Manejo apresentado.

Por sua vez, o Decreto nº 6.660/2008, que regulamenta a Lei 11.428/06, trás instruções, vejamos:

Art. 35. Nos fragmentos florestais da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas, de que trata o art. 28 da Lei no 11.428, de 2006, com presença superior a sessenta por cento em relação às demais espécies do fragmento florestal, dependem de autorização do órgão estadual competente.

§1º. O cálculo do percentual previsto no caput deverá levar em consideração somente os indivíduos com Diâmetro na Altura do Peito - DAP acima de cinco centímetros.

§2º. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as espécies arbóreas pioneiras passíveis de corte, supressão e manejo em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica.

No complemento do PSUP, de Plano Simplificado de Manejo Sustentável, às fls. 193, afirma que a área requerida para o manejo de Candeia se encontra em estágio médio de

205

regeneração, sendo este assinado por profissional habilitado com Responsabilidade Técnica do profissional habilitado, o Sr. David Pessoa Guedes (fls. 198).

No tocante ao §1º do art. 35, temos no complemento do PUP, às fls. 193, a afirmativa de que os indivíduos arbóreos apresentam o DAP (diâmetro da altura do peito) médio é de 10,96 centímetros, ou seja, que todas as espécies a serem exploradas foram auferidas com DAP acima de 5 (cinco) centímetros.

A área a ser manejada, tem a população praticamente pura da espécie candeia, atendendo assim, também, o referido artigo 35, ou seja, com presença superior a sessenta por cento em relação às demais espécies do fragmento florestal.

Quanto ao §2º do art. 35 supra, a Portaria MMA nº 51/09, em seu art. 1º, define a Candeia como espécie arbórea pioneira nativa, para efeito do disposto no art. 28 da Lei 11.428/2006 e do art. 35, §2º do Decreto no 6.660/2008.

Neste diapasão, a publicação "*Manejo Sustentável da Candeia*", dos autores José Roberto S. Scolforo; Antônio Donizette de Oliveira; e Antônio Cláudio David, coletânea do ano de 2012, classifica a espécie *Eremanthus erythropappus* (Candeia), como sendo espécie pioneira.

O art. 36, inciso II, do Decreto 6.660/08, estabelece que para haver o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras, é condição necessária que o volume e a intensidade do corte não descaracterizem o estágio médio de regeneração do fragmento.

O Parecer Técnico às fls. 153 à 155 deferiu o Plano de Manejo e discriminou as medidas de sustentabilidade da exploração requerida.

Do ponto de vista procedimental de formalização processual, tanto a Lei 11.428/06 quanto o Decreto 6.660/08 estabelecem que o manejo de espécies pioneiras em vegetação nativa em estágio médio de regeneração depende de aprovação do órgão estadual competente. Para atender a este comando legal, temos que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 1º, inciso I, alínea "e", elenca como intervenção ambiental o "manejo sustentável da vegetação nativa".

2.1 - Da Reserva Legal

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A propriedade rural possui Reserva Legal com área de 17,6006 ha, de um imóvel com área total de 86,8583 ha, conforme recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR, página 172. Área superior aos 20% exigido pela lei. A matrícula do imóvel recebeu o nº 10828 e o nome do sítio é Barro Branco.

2.2 - Da Competência

A mesma Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, em seu art. 4º, define que os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de *Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA*.

Lado outro, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceitua que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF.

O presente feito é de competência decisória do COPAM, conforme nos indica o inciso XI do artigo 14 da Lei Estadual 21.972/2016, abaixo colacionado:

Art. 14. O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.(g.n)

Esclarecemos ainda que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo COPAM.

O Decreto 46.967, de 10/03/2016 diz ainda que:

Art. 1º Até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, caberá transitória e às Unidades Regionais Colegiadas – URCs:

(...)

III – autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;

O Plano Simplificado de Utilização Pretendida, determina a competência quando informa que será suprimida fragmento de vegetação secundária em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica, conforme disposto em fl. 193.

2.3 - Do Pagamento

Constatamos o pagamento de custos de análise juntados às fls. 151 e 152 do presente feito. Entretanto, este, deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos e emolumentos.

Dispensado o recolhimento da Reposição Florestal, de conformidade com o art. 78, §5º,V, “a”, da Lei 20.922/13, devendo, porém, ser recolhida a Taxa Florestal.

Todavia, cabe ao Requerente o recolhimento da Taxa Florestal, antes da entrega do DAIA.

3 - Disposições Finais

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnicos, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada. Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental que são capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a Unidade Colegiada poderá decidir pelo deferimento ou não do pedido requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, nos termos do Art. 1º, III, do Decreto Estadual nº 46.967/2016.

Deverá ser firmado com o requerente, Termo de Compromisso como medida assecuratória das medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no Parecer Técnico à fl. 155

3.1 - Parecer Conclusivo:

208
D

PEDIDO JURIDICAMENTE PASSÍVEL DE APROVAÇÃO () Não (X) Sim

4. Prazo:

Observamos a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 para dispor sobre o prazo:


Art. 4º - Os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

§4º O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento ou de AAF será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos.

Prazo: 2 (dois) anos nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905.

É como submetemos à consideração da unidade regional colegiada.

Governador Valadares, 06 de fevereiro de 2018.

<p> Bruna Rocha Barbalho Analista Ambiental - MASP 1.220.062-2 Coordenação Regional de Controle Processual e Auto de Infração Unidade Regional Rio Doce – UFRBIO</p>	<p>De acordo, Talita Camille da Silva Raminho Coordenadora Regional de Controle Processual MASP. 1.330.521-4 Unidade Regional Rio Doce</p>
--	--